



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 675 /2011}
Do Sr. Deputado Benedito Domingos

L I D O
Em 07/12/11
Duizentos e setenta e nove
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ata da Sessão de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para efeitos de admissão e distribuição, observando o art. 132 do RI.

Em 08/12/2011

[Assinatura]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

De melhor, ao SACP.

Dispõe sobre a comercialização de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A comercialização de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento no âmbito do Distrito Federal é de responsabilidade do organizador do evento.

Art. 2º Para o disposto nesta lei, organizador é a pessoa física ou jurídica detentora da autorização do Poder Público para a realização do evento.

Art. 3º É proibida a venda de ingressos por pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas expressamente pelo organizador do evento.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput deste artigo será comprovado mediante certidão.

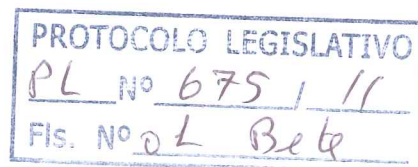
§ 2º A certidão de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada sempre que solicitada, além de ser afixada na área externa dos guichês de venda dos ingressos.

§ 3º Deverá constar do instrumento a que aludem os parágrafos anteriores o CPF ou CNPJ e a assinatura do organizador do evento, logo abaixo da seguinte redação:

“O portador deste instrumento está autorizado pelo detentor dos direitos de comercialização do evento a promover a venda de ingressos”.

Art. 4º - Configura infração administrativa punível na forma desta lei a venda de ingresso por pessoa física ou jurídica que atue como intermediária entre o organizador do evento e o consumidor final, no intuito de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações.

[Assinatura]





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

Parágrafo único - Considera-se ganho ilícito, para os efeitos do “caput” deste artigo, a venda de ingresso com preço superior ao praticado pelo organizador.

Art. 5º O descumprimento do disposto no artigo 3º desta lei acarretará as seguintes sanções:

I - apreensão dos ingressos.

II - Multa igual a 100 (cem) vezes o valor do maior ingresso comercializado para o evento.

Art. 6º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo do órgão do Poder Executivo competente para fiscalização das atividades urbanas o qual também lavrará a multa a que se refere o inciso II do artigo anterior.

§ 1º – A apreensão dos ingressos será efetuada no momento da abordagem do infrator pela autoridade competente.

§ 2º Por ocasião da apreensão a autoridade lavrará termo próprio onde deverão constar:

I – data e local do fato;

II - A qualificação do infrator consignando seu nome, filiação RG, CPF e endereço;

III A quantidade de ingressos apreendidos;

§ 3º Os ingressos apreendidos serão armazenados em recipiente apropriado e imediatamente lacrados pela autoridade apreendedora.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo definir a destinação dos ingressos apreendidos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo coibir a atividade especulativa dos cambistas, ou seja, do vendedor clandestino de ingressos que atuam vorazmente em dias de jogos, shows e eventos culturais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1.951, dispõe sobre os crimes contra a economia popular resultante do conjunto de interesses econômicos do povo, a economia popular constitui o seu patrimônio abstrato. Para designar esse bem jurídico, ameaçado pela voracidade especulativa daqueles que pretendem locupletar-se com a exploração das necessidades fundamentais da comunidade, fala-se em direitos difusos.

Mas, para além da esfera penal, também é preciso proteger o consumidor. Por isso é que nosso projeto de lei pretende coibir a especulação e clandestinidade nas vendas de ingressos, estipulando uma punição na qual serão apreendidos os ingressos e multa igual a 100(cem) vezes o valor do maior ingresso comercializado para o evento.


Com as brechas da lei, o serviço do cambista é fácil e lucrativo. Conseguir um ingresso não é uma tarefa difícil, basta ter dinheiro e coragem para se arriscar. Isso porque a organização do evento não se responsabiliza por convites vendidos fora dos pontos oficiais. Para encontrar o “mercado negro” não é preciso nem sair de casa, basta um clique e dezenas de ofertas aparecem na tela do computador.

Recentemente foi realizado o Rock in Rio, sendo que a ação do “cambismo” como se sabe está em todos os lugares, pessoas físicas, jurídicas, sites de leilões ofereceram anúncios de ingressos por até R\$ 1.100, enquanto os preços oficiais eram de R\$ 190 para entrada inteira e R\$ 95,00 para meia, mas a negociação com cambistas tradicionais, é possível encontrar “ofertas” mais atraentes, ou seja valor bem superior ao que deveria ser, é um absurdo.

Desta forma o presente projeto tem como objetivo proteger o consumidor dessa figura nociva à sociedade, para preservar o direito ao lazer e á diversão da população.

Por todo o exposto, conclamo aos Nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Benedito Domingos
Deputado Distrital - PP

